



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



PARECER JURÍDICO **LCR – 203/2021**

PROCESSO LICITATÓRIO 016/2021 **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001**

Objeto: Inexigibilidade de Licitação para contratar empresa para Atualização de Pregoeiros.

Trata-se de apreciar o contido no Ofício nº 006/2021/DG (fls. 070), da lavra da Sr^a. Diretora Geral, em que solicita o presente Parecer.

Pelo presente Processo, a Câmara Municipal pretende contratar, mediante Inexigibilidade de Licitação, empresa especializada para fornecer o referido treinamento à Comissão Permanente de Licitação.

Às fls. 008/016, a Presidente da Comissão Permanente de Licitações aduz a Fundamentação Legal para a Contratação do *Instituto Negócios Públicos*, para a participação de 05 (cinco) Servidores no evento *15º Pregão Week – Semana Nacional de Estudos Avançados*.

Pelo que se vislumbra, a Empresa escolhida, conforme portfólio encartado às fls. 017/037, preenche todos os requisitos necessários, em relação à competência e *expertise*, bem como se encontra totalmente legal e regular, conforme documentos acostados às fls. 039/062

A inexigibilidade em contratações públicas é perfeitamente possível, quando preenchidos os requisitos que a justifique.

Pelo aspecto legal, a Lei 14.133/2021, que disciplina as Licitações e Contratos Administrativos, como já ocorria na anti-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**



ga Lei 8.666/93, dedica um artigo específico, para tratar da inexigibilidade de licitação.

Desta forma, o artigo 74, da mencionada Lei, assim disciplina, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (grifei)

Deste modo, tomando por base o *caput* do supracitado artigo, verifica-se que se torna inviável a competição, no caso presente, levando-se em conta a peculiaridade do serviço a ser prestado, ou seja, a qualificação técnica de pessoal.

Mesmo que houvesse a participação de empresas em eventual certame licitatório, a análise se daria de forma bastante subjetiva, eis que deveria ser considerada a capacidade técnica dos instrutores, a *expertise* e a credibilidade da empresa vencedora do certame.

Importante, ainda, no presente caso, considerar o entendimento do Tribunal de Contas da União, devidamente colacionado no item 5.1, da mencionada Fundamentação Legal, encartado às fls. 012/014.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Neste sentido, destaca-se o voto contido na Decisão 439/1998, do TCU, onde o mesmo externou o entendimento sobre a possibilidade de as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, se enquadrarem na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art.25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Assim, diante de todo o exposto, coadunando, ainda, com a fundamentação contida na supramencionada Fundamentação Legal para a Contratação do *Instituto Negócios Públicos*, entendo pertinente, viável e legalmente aplicável no caso sob apreciação, da Inexigibilidade de Licitação.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 20 de outubro de 2021.


LUIZ CARLOS REZENDE
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B